

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2019

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador", para suprimir a intervenção obrigatória dos sindicatos nos contratos de parceria.

Autor: FELIPE RIGONI

Relatora: JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.238/2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES) visa alterar a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para suprimir a intervenção obrigatória dos sindicatos nos contratos de parceria.

O autor propõe a revogação dos §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 que tem em sua redação:

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na



ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em sua justificação, o autor ressalta que a obrigação legal de que o profissional ou pessoa jurídica deva receber assistência do respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria é absolutamente estranha. “Esse estranhamento decorre do fato de que a participação do sindicato, nessas circunstâncias, não encontra paralelo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. De fato, a CLT nunca agasalhou previsão de assistência do sindicato na assinatura do contrato de trabalho. A assistência sindical, prevista no art. 477 da CLT, ocorria apenas no momento da rescisão de contrato de emprego com mais de um ano. Ainda assim, essa obrigação de assistência na rescisão foi recentemente revogada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017)”.

Fundamenta ainda a proposição no art. 8º, V, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Desta forma, não pode a lei impor a presença do sindicato na vida daqueles trabalhadores que optaram por não se filiar. Isso seria fazer letra morta do princípio constitucional, já que, mesmo não se filiando, teria o trabalhador que sustentá-lo por meio de pagamento de taxas obrigatórias de assistência.

O legislador ressalta que, se o profissional deseja acessar o sindicato patronal, é livre para aconselhar-se. “Porém, estando o objeto da relação à margem das atribuições legais do ente sindical, não há razão para a lei inseri-lo em um contexto ao qual não pertence obrigatoriamente”.

Da mesma forma, a presença da autoridade do trabalho não faz sentido jurídico. O contrato de parceria, ao afastar a aplicação da relação de emprego, afasta também a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se pela Lei nº 12.592, de 2012, e pelo Código Civil.

Por fim, o autor, destaca que, considerando as disposições presentes em nosso Direito, é manifesta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de chancela de sindicatos nos contratos de parceria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (II, art. 24). O regime de tramitação é ordinário (III, art. 151) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A análise deste Projeto de Lei foi feita com base nas atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A Lei nº 12.592/2012 dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Reconhece em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, são consideradas profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Em sua proposição, o Deputado Felipe Rigoni, propõe a revogação dos §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que determinam que o contrato de parceria firmado entre as partes, seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência destes, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas, da mesma forma, para o profissional parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica.

Lembra que na Constituição Federal, não existe a obrigatoriedade de filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Assim sendo, reforça que não pode a lei impor a presença do sindicato na vida daqueles trabalhadores que optaram por não se filiar.

Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

V - *ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

Neste ponto, realmente a determinação presente na Lei nº 12.592/2012 contraria o dispositivo constitucional, não abrindo a possibilidade do empregado optar por filiar-se ou não ao sindicato da sua categoria.

Dada a questão, é importante lembrar as funções básicas dos sindicatos determinados na CLT: negociação, assistencial, arrecadação, colaboração e representação. A função do sindicato patronal não é apenas defender a categoria econômica perante as negociações coletivas de trabalho e dissídio coletivo, mas de atuar em defesa de outros interesses, como exemplo, patrocinar ações judiciais que visem benefícios fiscais e tributários para todas as empresas daquela categoria econômica.



Desta forma, a proposição é meritória ao trazer à tona o debate sobre a obrigatoriedade no contrato de parceria, de pessoa física ou jurídica, firmado entre as partes, ser homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na sua ausência, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

Assim sendo e considerando o disposto na Constituição Federal e na CLT, a Lei nº 12.592/2012 realmente precisa de ajustes para garantir o direito do livre arbítrio ao empregado. Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4. 238/2019, na forma de Substitutivo, anexo.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214244212600>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº nº 4. 238 DE 2019

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador", para suprimir a intervenção obrigatória dos sindicatos nos contratos de parceria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º-A.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta lei, firmado entre as partes, efetuado mediante ato escrito, poderá ser homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral, à juízo exclusivo do profissional-parceiro.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10 É vedada a adoção de quaisquer meios de propaganda e divulgação da assistência dos sindicatos nos contratos de parceria que violem a incolumidade física, psicológica, a vida privada, a honra e a imagem do profissional-parceiro de que trata esta lei, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214244212600>